

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:352

Sendo necessário reforçar a dotação consignada a pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas no actual orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões, de forma a poder ser liquidada a dívida existente pelo julgamento das contas do referido organismo desde Janeiro de 1927 até Junho de 1934;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, precedendo proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 367.410\$, que reforçará a dotação do artigo 119.º, capítulo 9.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, sendo eliminada igual quantia na verba do artigo 117.º do referido capítulo.

Art. 2.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 367.410\$ a dotação da alínea b) «Emolumentos do Tribunal de Contas» do n.º 2) «Outros encargos», do artigo 13.º «Encargos administrativos», por eliminação de igual importância na verba da alínea a) «Trabalhos marítimos» do n.º 2) «Obras novas» do artigo 5.º «Construções e obras novas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:353

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, precedendo proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito

especial de 80.000\$, que reforçará a dotação do n.º 3) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, sendo eliminada igual quantia na verba do artigo 124.º, capítulo 11.º, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 8:579

Determinando o artigo 24.º do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, que: «São mantidos todos os direitos que a legislação em vigor à data dêste decreto estabelece para os actuais funcionários aposentados e para todos os que forem desligados do serviço até à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de cada colónia, consoante residam na metrópole ou nas colónias».

Suscitando-se dúvidas sobre se esta disposição aproveita aos funcionários públicos que à data da publicação do referido decreto se encontravam já absolutamente incapazes de todo o serviço por padecerem de moléstia grave e incurável, mas dêle não foram desde logo desligados porque só mais tarde, depois daquela publicação, as juntas de saúde os declararam nesse estado;

Sendo certo que nem a letra da lei, nem qualquer outra razão, autorizam a excluir do seu benefício tais funcionários; antes é de equidade e do mais simples dever de humanidade considerá-los por êle abrangidos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 17.º da alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que o artigo 24.º do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, seja interpretado no sentido de compreender os funcionários públicos que, tendo sido desligados do serviço depois da entrada em vigor daquele diploma, todavia já anteriormente à data da sua publicação se encontravam absolutamente incapazes de trabalhar por padecerem de moléstia grave e incurável, e nestes termos foram julgados pelas respectivas juntas de saúde em época posterior à vigência do citado decreto.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Dezembro de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.